



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964192 - GO (2024/0451071-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA SALGADO (PRESO)
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 147-A, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, E 24-A, *CAPUT*, DA LEI 11.340/06. REGIME INICIAL. IMPETRAÇÃO DE HC DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. ANÁLISE DO TEMA POR ESTA CORTE. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESPECTRO DE CONHECIMENTO MAIS AMPLO E APROFUNDADO DA APELAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS* MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A pendência de julgamento do recurso próprio na instância ordinária esvazia a competência desta Corte de Justiça para se pronunciar sobre a questão, uma vez que o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao Tribunal estadual a revisão ampla do julgado. Precedente (AgRg no HC n. 492.362/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 9/4/2019).*

2. Ademais, o *decisum* impugnado apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a supressão de instância, notadamente se considerado que o Relator, ao denegar a ordem na origem, consignou de plano, a existência de motivação concreta e idônea para o recrudescimento do regime (presença de circunstância negativa e reincidência).

3. Com efeito, a irresignação da defesa será melhor analisada por ocasião do julgamento da apelação criminal já interposta e pendente de julgamento no Tribunal de Justiça, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964192 - GO (2024/0451071-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA SALGADO (PRESO)
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 147-A, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, E 24-A, *CAPUT*, DA LEI 11.340/06. REGIME INICIAL. IMPETRAÇÃO DE HC DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. ANÁLISE DO TEMA POR ESTA CORTE. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESPECTRO DE CONHECIMENTO MAIS AMPLO E APROFUNDADO DA APELAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS* MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A pendência de julgamento do recurso próprio na instância ordinária esvazia a competência desta Corte de Justiça para se pronunciar sobre a questão, uma vez que o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao Tribunal estadual a revisão ampla do julgado. Precedente (AgRg no HC n. 492.362/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 9/4/2019).*

2. Ademais, o *decisum* impugnado apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a supressão de instância, notadamente se considerado que o Relator, ao denegar a ordem na origem, consignou de plano, a existência de motivação concreta e idônea para o recrudescimento do regime (presença de circunstância negativa e reincidência).

3. Com efeito, a irresignação da defesa será melhor analisada por ocasião do julgamento da apelação criminal já interposta e pendente de julgamento no Tribunal de Justiça, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 145/154) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ fls. 137/143), que não conheceu, liminarmente, do *habeas corpus* impetrado em favor de RUBENS PEREIRA SALGADO.

Narram os autos que o paciente/agravante foi condenado, em primeira instância, às penas de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, no regime inicial fechado, mais 18 (dezoito) dias-multa, além de indenização à vítima no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela prática dos crimes tipificados nos artigos 147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal, e 24-A, *caput*, da Lei 11.340/06 (e-STJ, fls. 21/39).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal local, que teve a ordem denegada (e-STJ fls. 16/20), por acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGOS 147-A, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, E 24-A, CAPUT, DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1- O pedido de modificação do regime prisional deve ser apreciado no recurso de apelação já interposto por possuir espectro e cognição mais amplo do que a via do writ, notadamente quando não se vislumbra flagrante ilegalidade, na medida em que fixado com base em circunstância judicial desfavorável e na reincidência do paciente. 2- Mantida a prisão provisória do sentenciado que permaneceu preso durante todo o processo, persistindo os motivos ensejadores, diante do regime prisional fixado, bem como do risco de reiteração delitiva, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas. 3- Ordem, parcialmente, conhecida e, nesta extensão, denegada.

Nesta impetração (e-STJ fls. 2/12), a defesa alega constrangimento ilegal em razão da negativa da Corte local em analisar, em sede de *habeas corpus*, o pedido de afastamento do regime inicial fechado, que teria sido indevidamente fixado pelo magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido, argumenta que *não é justo o Paciente esperar o tramite de uma apelação, para ter seu regime de pena modificado, se este pode ser feito por meio de habeas corpus* (e-STJ, fl. 9), mormente porque mesmo diante da presença de circunstância judicial negativa e da reincidência, a quantidade da pena autorizaria a fixação do semiaberto, tal como aduzido no voto vencido.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto, hipótese em que, não mais subsistindo a prisão, restaria autorizada a concessão de liberdade provisória ao paciente, ainda que com a fixação de medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* não foi conhecido liminarmente (e-STJ fls. 137/143).

Nesta oportunidade, reitera a defesa os fundamentos da petição inicial, bem como o pedido de concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, no que interessa (e-STJ fls. 59/61):

[...]

Extrai-se dos autos que a Corte de origem não conheceu da impetração, por considerar que a sentença não se encontra eivada de nulidade patente e inconteste e que a matéria aventada será melhor apreciada por meio do recurso de apelação já interposto.

É certo que o habeas corpus, por ser uma ação de cunho constitucional, deve abarcar várias situações em que os direitos fundamentais estiverem sendo violados ou ameaçados.

Há muito, esta Corte Superior já afirmava que a pendência de julgamento do recurso próprio na instância ordinária esvazia a competência desta Corte de Justiça para se pronunciar sobre a questão, uma vez que o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao Tribunal estadual a revisão ampla do julgado. Precedente (AgRg no HC n. 492.362/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 9/4/2019).

Assim, em razão da tramitação do recurso próprio para o exame das alegações defensivas, não é possível a apreciação dessas questões diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 482.549/SP, complementou tal entendimento e firmou jurisprudência de que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a simultânea impetração de habeas corpus para discutir os mesmos temas somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (HC n. 482.549/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Lado outro, verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a supressão de instância, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Relator, o qual, ao denegar a ordem, aduziu o seguinte (e-

STJ, fls. 17/18 - destaquei):

[...]

Inicialmente, pontua-se que a via estreita do habeas corpus não comporta exame do pleito de modificação do regime prisional, por demandar aprofundada incursão na seara fático-probatória.

Além disso, no presente caso, colhe-se dos autos 5681207-20.2024.8.09.0065, que concomitantemente à presente impetração, foi interposto recurso apelatório atacando a sentença condenatória, o qual foi recebido, no dia 16/10/2024, apresentadas as razões, em 23/10/2024 (movimentos 106, 108 e 117).

Assim, considerando que o mencionado recurso possui espectro e cognição mais amplos do que a via do writ, ação mandamental de rito célere, a análise da matéria ventilada na inicial, que demanda revolvimento aprofundado de provas e fatos, deve ficar reservada àquele.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

[...]

Ainda que assim não fosse, não se verifica flagrante ilegalidade, tendo em vista que na sentença condenatória o juízo fixou o regime prisional fechado em razão de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), bem como pela reincidência do paciente.

Nesse ponto, ao contrário do sustentado, extrai-se dos autos 5061689-66.2019.8.09.0066, que o paciente foi absolvido quanto a contravenção penal prevista no artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, e condenado por infringência ao artigo 147, do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, no regime aberto, a qual foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários, sendo que o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória ainda não foi examinado (autos 7000032-24.2021.8.09.0065 – movimento 68).

[...]

Desse modo, tendo a Corte local consignado, de plano, a existência de motivação concreta e idônea para o recrudescimento do regime (presença de circunstância negativa e reincidência), não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que denega a ordem em habeas corpus, já que o tema será melhor examinado em sede de recurso de apelação já interposto pela paciente, pendente de julgamento pelo Tribunal de origem.

Assim, na hipótese, é prematura a apreciação da matéria ventilada neste habeas corpus, quando pendente recurso de apelação na origem, via adequada para o exame da alegação, notadamente pelo efeito devolutivo do recurso apelatório, permitindo ao Tribunal a quo a ampla revisão da sentença penal condenatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa interpôs apelação, ainda pendente de julgamento e, concomitantemente, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem por meio do qual pleiteou questões atinentes à dosimetria da pena, e a Corte local deixou de conhecer do remédio heroico sob o argumento de que o recurso de apelação é que seria a via adequada para o exame das matérias questionadas pela defesa.

2. Embora fosse possível a análise, em habeas corpus, das matérias lá

aventadas e aqui reiteradas, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, merecem ser mais bem examinada em apelação (já interposta, frise-se).

3. Uma vez que as questões relacionadas à dosimetria da pena ainda não foram analisadas pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

4. Ademais, como salientado na decisão agravada, o ato aqui apontado como coator foi decisão monocrática do Desembargador relator, e a defesa não comprovou haver interposto agravo regimental contra tal decisum, a fim de obter manifestação do órgão colegiado estadual a respeito do tema, o que reforça a impossibilidade de conhecimento do pleito.

5. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 821.311/MA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula

2. Como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, firmou o entendimento de que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a concomitante impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (HC n. 482.549/SP, ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020).

3. Na hipótese, é prematura a apreciação da matéria ventilada neste recurso ordinário em habeas corpus, quando pendente recurso de apelação na origem, via adequada para o exame da alegação, notadamente pelo efeito devolutivo do recurso apelatório, permitindo ao Tribunal a quo a ampla revisão da sentença penal condenatória.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 147.084/RO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES.

HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à

pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020)

Assim, a irresignação da defesa será melhor analisada por ocasião do julgamento da apelação criminal já interposta e pendente de julgamento no Tribunal de Justiça, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 964.192 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0451071-1

Número de Origem:

240634140 56812072020248090065 59506767320248090000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RUBENS PEREIRA SALGADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA SALGADO (PRESO)
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025